



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0392 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0392 / 2012

DE

06/09/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA ESTRADA DA SERVIDÃO PARA RUA
ARGEMIRO REIMBERG, NO DISTRITO DE PARELHEIROS (CROQUI
ANEXO).

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-392 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 SET 2012

Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento.

PROponente

CLAUDINHO DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº /

01 - PL
01- 00392/2012

Altera a denominação da Estrada da Servidão para Rua Argemiro Reimberg, no Distrito de Parelheiros (croqui anexo).

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Altera a denominação da Estrada da Servidão para Rua Argemiro Reimberg, no Distrito de Parelheiros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Antonio Carlos Rodrigues
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

06 SET 2012

SGP.42

CMSP - SGP.22 - 30/09/2012 - 04:34 - 003914 - 1/1

Matéria PL 392/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 10 e folha de informação
sob nº 11. 11.19.112.
Ass: 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc. N.º 01-392 de 12

Adm. Cl. 118 Parlamentar R. 100.400

Is. 3

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como objetivo **homenagear o Sr. Argemiro Reimberg**, nascido na região do Jardim Herplin.

Descendente de alemão, fez parte de uma das famílias de imigrantes mais tradicionais da região.

Sr. Argemiro Reimberg herdou de seus pais uma propriedade em 1970, que a nomeou de Sítio Boa Esperança.

Sempre preocupado em proporcionar educação e qualidade de vida para a comunidade, idealizou e movimentou uma Olaria (fábrica de tijolos de barro), empregando e dando moradia a várias famílias.

Foi um corretor de imóveis credenciado muito querido e conhecido, que mostrava grande interesse em ajudar as pessoas.

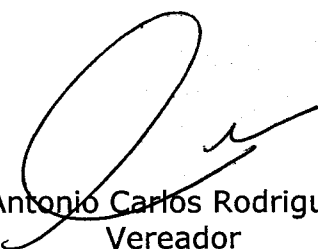
Este homem preocupado com os moradores, também realizou benfeitorias na rua, comprando uma pequena parte de uma propriedade somente para que essa rua continuasse servindo de acesso aos moradores vizinhos.

Desempenhou um papel impulsionador. Responsável pela instalação da rede elétrica, tanto na iluminação da rua, quanto nas residências.

O referido foi um dos que mais preservou sua propriedade em defesa do meio ambiente, evitando o desmatamento, invasões, predação de animal silvestre entre outros.

Infelizmente em 2009 veio a falecer, deixando uma lacuna impreenchível na vida de todos os amigos e familiares. O Bairro Jardim Herplin perdeu um homem guerreiro, um educador, um grande representante da região.

Conto com meus nobres pares na aprovação desta propositura para homenagear este homem que foi um exemplo de dedicação a sua comunidade.


Antonio Carlos Rodrigues
Vereador



CAPITAL - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO

24º SUBDISTRITO - INDIANÓPOLIS

MUNICÍPIO E COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Iracema Boquetti Merola
Oficial

Simone Regina Merola
Oficial Substituta

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

ÓBITO Nº 41937

CERTIFICO que às fls. 264 do livro C-151 de Registro de Óbitos, conforme declaração nº 101981 expedida pelo Serviço Funerário, encontra-se o assento de **ARGEMIRO REIMBERG**, falecido no dia seis de dezembro de dois mil e nove (06/12/2009), às 21 horas, neste subdistrito, no Hospital Francisco Morato de Oliveira, do sexo masculino, corretor aposentado, natural de São Paulo - SP, residente e domiciliado na rua Joaquim Pedro de Andrade, 101, Jardim Herplin, São Paulo, SP, com 65 anos de idade, casado com RITA GUIMARÃES REIMBERG, filho de ALFREDO REIMBERG e de CHRISTINA DOMINGUES DO PRADO. Deixou os filhos: Vania, Emerson, Elani, Tania, Cilene, Talytta, Rogerio (maiores). DEIXOU BENS. NÃO DEIXOU TESTAMENTO.

Foi declarante Emerson Reimberg (Prov. 26/81), sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Eduardo Mendes Motta CRM-112259, que deu como causa da morte: choque séptico, pneumonia adquirida na comunidade, nódulos pulmonares múltiplos, adenocarcinoma da próstata estágio IV, neutropenia; e o sepultamento foi feito no Cemitério Parelheiros.

Registro feito em nove de dezembro de dois mil e nove.

OBSERVAÇÕES: Nada consta.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Minoru Enomoto
3º Substituto do Oficial

PRIMEIRA VIA
ISENTA DE EMOLUMENTOS
(Lei 9534/97)

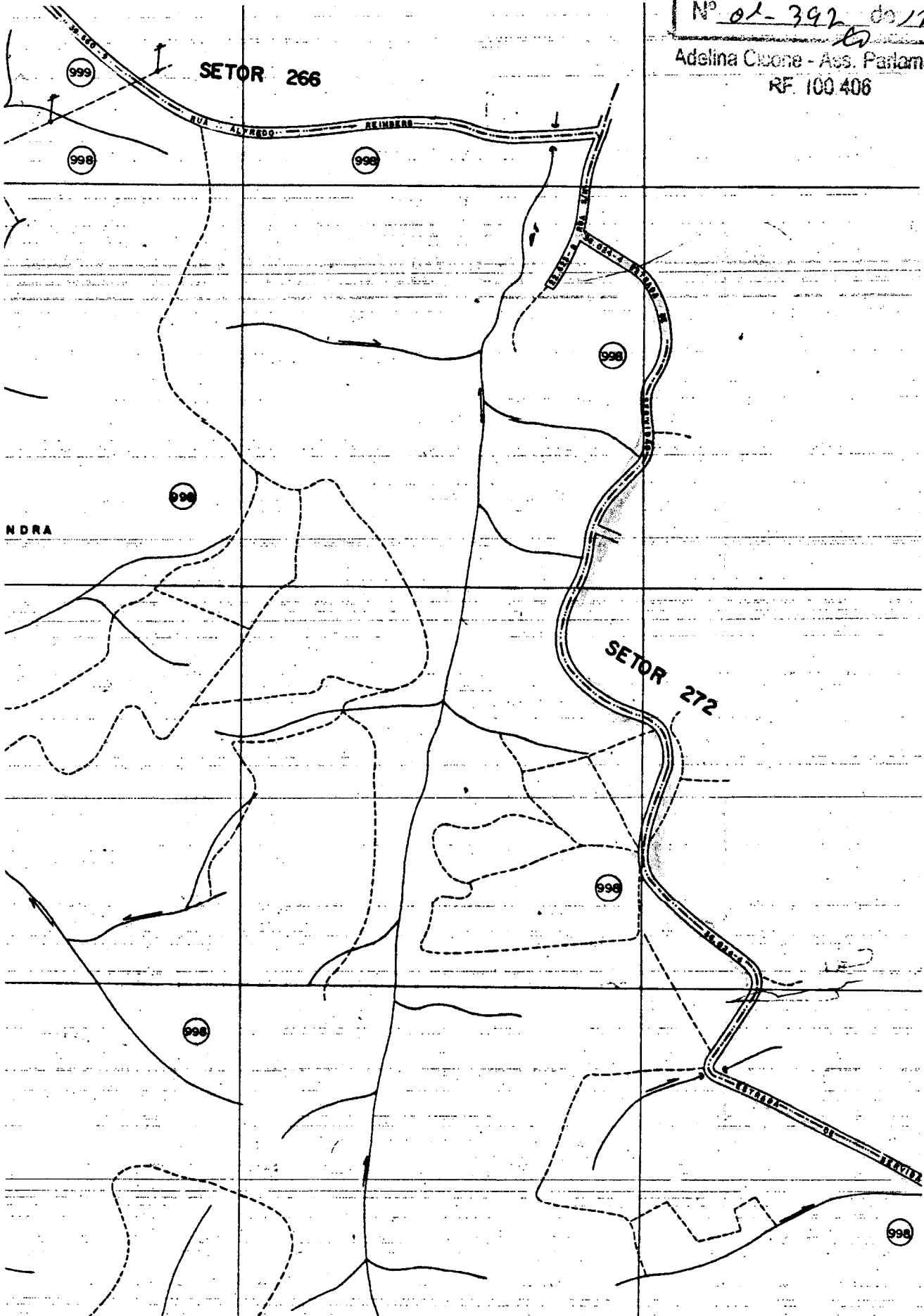
Digitado por: Minoru Enomoto

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-392 de 12
Adelina C. - Ass. Parlamentar



Folha nº 05 do proc. fls. 6
Nº 01-392 do 12

Adelina Ciocone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



ATENÇÃO: este documento não deve ser preenchido no caso de imóveis imunes ou isentos.

Is. 7

Folha nº 06 do proc.

07 - CALAMIDADE PÚBLICA

Este imóvel está situado em município em que tenha sido decretada calamidade pública pelo Poder Público em 1998? ☒ Sim

SIM ☒

Neste caso, não preencha o Quadro 09 - "Distribuição da Área Utilizada". Indique 100,0% no Quadro 10 - "Grau de Utilização - GU".

Adelina C. N.ÃO. 2. Parlamentar
RF 100.406

08 - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL

	ÁREA EM HECTARES * (utilize uma casa decimal)
Área Total do Imóvel (igual ao item 02 do quadro 03) 01	4,5 ha 0
Área de Preservação Permanente 02	1,5 ha 8
Área de Utilização Limitada 03	ha 6
Área Tributável (01 - 02 - 03) 04	2,0 ha 4
Área Ocupada c/ Benfeitorias 05	1,0 ha 2
Área Aproveitável (04 - 05) 06	3,0 ha 0

09 - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA

Produtos Vegetais 07	ha 5
Pastagens 08	1,0 ha 3
Exploração Extrativa 09	ha 1
Atividade Granjeira ou Aquícola 10	ha 5
Área Utilizada (07 + ... + 10) 11	3,5 ha 3

10 - GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU

(item 11 ÷ item 06) x 100 12	0,15 89,0 % 0
--------------------------------	-----------------

*Informe OBRIGATORIAMENTE, com uma casa decimal, os itens de áreas em hectares (exemplo: 47,0 hectares) e, com duas casas decimais, os itens de valores em reais (exemplo: R\$ 3.500,00).

11 - CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA

	VALORES EM REAIS * (utilize duas casas decimais)
Valor Total do Imóvel 13	R\$ 100.000,00 4
Valor das Benfeitorias 14	R\$ 30.000,00 2
Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas 15	R\$ 20.000,00 0
Valor da Terra Nua (13 - 14 - 15) 16	R\$ 50.000,00 9

12 - CÁLCULO DO IMPOSTO

Valor da Terra Nua Tributável (item 04 ÷ item 01) x item 16 17	R\$ 22.223,00 3
Alíquota (veja tabela abaixo) 18	0,15 1
Imposto Calculado (item 17 x item 18) ÷ 100 19	0,034 0
Imposto Devido Informe o maior valor entre o Imposto Calculado e o Imposto Mínimo (R\$ 10,00) 20	10,00 3

13 - PARCELAMENTO

Quantidade de quotas (até 3) 21	01 8
Valor da quota (mínimo de R\$ 50,00) ou da quota única 22	6

14 - VALOR NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

VALOR DA TERRA NUA DECLARADO NO IMPOSTO DE RENDA - EXERCÍCIO DE 1997 R\$	
--	--

TABELA DE ALÍQUOTAS

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

15 - TERMO DE RESPONSABILIDADE (Atenção: preenchimento obrigatório)

As informações contidas nesta declaração são a expressão da verdade.	
01 LOCAL	02 DATA
03 NOME DO REPRESENTANTE LEGAL (se aplicável)	04 NÚMERO DO CPF DO REPRESENTANTE LEGAL
05 ASSINATURA DO DECLARANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL	

16 - RECEPÇÃO

--

01 - ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO

Cole neste espaço a etiqueta encaminhada pela Secretaria da Receita Federal.

Nº DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL

ATENÇÃO

Este formulário não deve ser utilizado por proprietários de imóveis, sujeitos ao preenchimento do DIAT, de área igual ou superior a 1.000 ha, na Amazônia Ocidental ou no Pantanal; a 500 ha, na Amazônia Oriental ou no Polígono das Secas; a 200 ha, em qualquer outro município. Para estes proprietários, é obrigatório o uso do disquete-programa. Em caso de dúvida, consulte o Manual de Preenchimento.

02 - DECLARAÇÃO RETIFICADORA

Esta declaração tem por finalidade retificar outra, relativa ao exercício de 1997, entregue anteriormente?

SIM ☐ 1 NÃO ☒ 3

DIAC - Documento de Informação e Atualização Cadastral

03 - DADOS DO IMÓVEL

01 NOME DO IMÓVEL SITIO BOM ESPERANÇA.	02 ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (ha) 4,5
03 ENDEREÇO OU INDICAÇÕES PARA A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RUA JOAQUIM PEDRO DE ANDRADE Nº 100	04 DISTRITO PARELHEIROS.
05 MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL (DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO) - Nome completo, sem abreviações DISTRITO DE PALHEIROS - JARDIM HERPLIN.	06 UF SP.
	07 CEP 04866-060

04 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

SE PESSOA FÍSICA INFORMAR: →	01 NÚMERO DO CPF CIC- 030.399.198/49	SE PESSOA JURÍDICA INFORMAR: →	02 NÚMERO DO CGC
03 NOME DA PESSOA FÍSICA OU NOME DA PESSOA JURÍDICA ARGEMIRO REIMBERG.			04 DDD/TELEFONE 011 5979-6377
05 ENDEREÇO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA RUA JOAQUIM PEDRO DE ANDRADE			06 NÚMERO 100
08 BAIRRO OU DISTRITO JARDIM HERPLIN			09 CEP 04866060
10 MUNICÍPIO SÃO PAULO CAPITAL.			11 UF SP.
SE ESPÓLIO INFORMAR: →	12 NOME DO INVENTARIANTE	13 NÚMERO DO CPF DO INVENTARIANTE	

05 - CONDÔMINOS (caso existam)

CPF OU CGC	NOME DA PESSOA FÍSICA OU DA PESSOA JURÍDICA	PERCENTUAL (utilize uma casa decimal)
01	06	11
02	07	12
03	08	13
04	09	14
05	10	15

06 - IMÓVEL IMUNE OU ISENTO DO ITR

Estão imunes ou isentos do ITR e, portanto, dispensados do preenchimento do DIAT:

- a) imóveis pertencentes a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou suas autarquias e fundações e a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- b) pequena gleba (imóvel de área igual ou inferior a 100 ha, na Amazônia Ocidental ou no Pantanal; a 50 ha, na Amazônia Oriental ou no Polígono das Secas; a 30 ha, em qualquer outro município), desde que seu proprietário não possua qualquer outro imóvel e explore a gleba só ou com a família, vedada parceria ou arrendamento;
- c) conjunto de imóveis de um mesmo proprietário, cuja soma das áreas seja equivalente à de uma pequena gleba, desde que o proprietário não possua imóvel urbano e explore os imóveis só ou com a família, admitida ajuda eventual de terceiros e vedada parceria ou arrendamento;
- d) imóveis pertencentes a associação ou cooperativa de produção, compreendidos em programa oficial de reforma agrária, desde que a área por família assentada seja equivalente à de uma pequena gleba e os assentados não possuam outro imóvel.

De acordo com as condições descritas acima, este imóvel está imune ou isento do ITR?

SIM ☐ 1

NÃO ☒ 3

→ Neste caso, preencher o DIAT.

Folha nº 07 do proc.

Nº 01.392/012

Relatório

Nos abaixo-assinado, moradores da

Rua: ESTRADA DA SERVIDÃO nobairro: TO HERPIN

, vimos solicitar a Vossa Excelência, que seja atendida a seguinte

reivindicação: A MUDANÇA DO NOME DA RUA "ESTRADA DA SERVIDÃO" PARA "RUA ARGEMIRO REIMBERG"

Nome	Endereço (rua e número)	CEIP	R.G.	Data de nasci.	Telefone
EMERSON REIMBERG	ESTRADA DA SERVIDÃO N° 99 C3	04866060	24144580-2	16/03/74	80960327
DANIA GUIMARÃES R. PAULINO	ESTRADA DA SERVIDÃO	04870470	49.941567-7	21/07/71	62655646
ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA	JOAQUIM P. DE ANDRADE	04866060	46.369540-7	09/08/1987	5979638
TALYTTAG REIMBERG SILVA	JOAQUIM P. DE ANDRADE 124	04866060	42.8128105	06/10/1987	5979638
ARMANDO TE. REIMBERG	JOAQUIM P. DE ANDRADE 123	04866060	28.562.409	10/08/74	5922.028
MARCELA GUIMARÃES LAMARCA	JOAQUIM PEDRO DE ANDRADE 123	04866060		02/04/81	5979-963
MONALUAS	JOAQUIM PEDRO DE ANDRADE 123			13/05/44	5979-963
JANEIDE A. MACIEL REIMBERG	ESTRADA DA SERVIDÃO N° 99 C3	04866060	22725578-1	22/05/73	59220818
ELANI GUIMARÃES REIMBERG	ESTRADA DA SERVIDÃO N° 105	04870470	20424793-1	23/09/72	5922-1956
CILENE GUIMARÃES REIMBERG	ESTRADA DA SERVIDÃO N° 99 C2	04870470	29.110.354-6	02/02/72	5922-1954
RITA GUIMARÃES REIMBERG	ESTRADA DA SERVIDÃO N° 99 C2	04870470		18/04/55	5922-1954
CARLOS A. C. PALLINO	ESTRADA DA SERVIDÃO 99 C1	04870470	19901012	22/06/70	5979 9329
LUDMIR FRANCISCO DOS SANTOS	ESTRADA DA SERVIDÃO 105	04870470		24/07/72	5324-9356
OLINDINA DE A. V. TORRES	ESTRADA DA SERVIDÃO 88	04870470	35.167.429-0	16/09/1975	07556-039
EFIGENIA RITA DE ALMEIDA	ESTRADA DA SERVIDÃO 88	04870470	25.639374-	25/10/1949	7653 6464
GERALDO VITOR	ESTRADA DA SERVIDÃO 88	04870470		29/12/1940	5922 3070
MEDELA PAULINO DA SILVA	ESTRADA DA SERVIDÃO 86	04866060	14059398-6	01/06/1951	5979-7189
RAULINO SABINO SABINO	ESTRADA DA SERVIDÃO 86	04866060	41646439-5		5979-7189
ANDERSON DE J. SABINO	ESTRADA DA SERVIDÃO 86	04866060		11/27/1992	5979-7189
ROSÂNGELA SABINO	"	04866060	25.874653-1	29.10.69	8809-86.71
RENÉ DE CARVALHO SABINO	"	04866060	38.324.731-9	28-4-76	98130918

Folha nº 08 do proc.

Nº 01-392 de 12

Parlamentar

Elisângela Salino	Estrada da Servidão	04866.060		24/10/92	8909-4671
Antônio Carlos Pereira	R. Joaquim Pedro de Andrade 168	04866-060	10.514609	16/03/57	5348 8252
Luiz de Munichshof	R. Joaquim Pedro de Andrade 16	04866.060	2.001.751-7	03/12/34	5971 6250
Jacinto B. M. Coimbra	R. Joaquim Pedro de Andrade 168	04866.060	12.587.192-2	08/02/60	9711 3237
Carolina Munichshof Pereira	R. Joaquim Pedro de Andrade 168	04866.060	42.212.642-9	18/09/1985	7305-9237
Luiz Munichshof Pereira	R. Joaquim Pedro de Andrade 168	04866.060	42.812.292-7	03/03/1982	6160-5206
João P. Munichshof	R. Joaquim P. Andrade n. 11	04866 060	20.498392-7	10-10-67	5979 6018
Reine Bruna Munichshof	R. Joaquim P. de Andrade n. 11	04866 060	45.106.021-0	25-4-94	5979 6018
Leandro G. de M. Munichshof	R. Joaquim Pedro de Andrade n. 11	04866 060	18.702.044	20-03-67	5979 6019
Ubirajara Falcão Munichshof	R. Joaquim Pedro de Andrade 10	04866 060	12.587.282	23/05/60	5979 6250
Paula de M. Pereira	R. Joaquim Pedro de Andrade 243	04866 060	19.470.637	24/09/68	
Helma Costana Pereira	Joaquim Pedro de Andrade 233	048660-60	24.583.663-0	13/12/72	6103 2054
Capitana Caltano de Campos	Joaquim Pedro de Andrade	048660-60	46.037.023-6	23/10/93	5922 3064
Valmor Baitina Jansen	Joaquim Pedro de Andrade	048660-60	39875265-SP	19/02/75	7773-7193
Tânia Guimarães Ribeiro	Estrada da Servidão	04866.060	27.197.602-0	29/05/76	7026-1717
Edy Marques Jéni	Estrada da Servidão	04866-060	22518604-4	19/05/75	8604-4080
Carlos Roberto Sodré	Rua da Servidão 98	04866-060	19802243-5	27/04/71	7660-5987
João Reis Rodrigues	Rua da Servidão 98	04866070	W6566 007	26 08 44	5979 6725
Carlos J. Jansen	Rua da Servidão 147	04866 060	35 967 905-6	24 Junho 74	9541 636

Escrever em letra de forma

Folha nº 89 do proc.

No 01-392-0217

Adelina Rodríguez

Nos
Rua:

Nos abaixo-assinado, moradores da

Rua:

bairro:

reivindicação:

ne

viemos solicitar a Vossa Excelência, que seja atendida a seguinte:

reivindicação:

[illegible]

Folha nº <u>20</u> do proc.	fls. 12
Nº <u>01-392</u> de <u>12</u>	

São Paulo, 25 de agosto de 2014
Ass. Parlamentar
RF 100 406

CARTA DE SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA

PARA OFICIALIZAÇÃO/TROCA DE NOME DE RUA

Nós, moradores e usuários da Estrada Servidão e/ou antiga Estrada do Itaim, vimos através desta e de abaixo assinado anexado, solicitar a quem possa interessar, a troca do nome da mesma, pois uma vez que não possui nome oficial, tem dificultado a vida dos que nela moram, devido a confusão de entregas, inclusive de correspondências.

Sugerimos o nome de Rua Argemiro Reimberg. O referido nasceu, foi criado e criou seus filhos e netos na região. Nasceu em 03 de março de 1944 e veio a falecer em 06 de dezembro de 2009. Fez parte de uma das famílias de imigrantes alemães mais tradicionais da região.

Argemiro Reimberg, foi Corretor de Imóveis credenciado, muito conhecido e querido na região. Foi morador da Estrada Servidão, 101 no Jardim Herplin – Cep:04866-060, onde herdou de seus pais uma propriedade em 1970, que a nomeou de Sítio Boa Esperança. Ali movimentou uma Olaria (fábrica de tijolos de barro), empregando e dando moradia a várias famílias. Também realizou benfeitorias nessa rua, comprando uma pequena parte de uma propriedade somente para que essa Rua continuasse servindo de acesso aos moradores vizinhos, para a Rua Joaquim Pedro de Andrade (Jd.Herplin) e Alfredo Reimberg(Vila Marcelo) que dão acesso a Antiga Estrada de Parelheiros e a Senador Teotonio Vilela. Foi também o responsável pela instalação da rede elétrica tanto da iluminação da rua, quanto das residências.

Argemiro Reimberg foi um dos que mais preservou sua propriedade, em defesa ao meio ambiente, evitando bota-fora de lixos urbanos, desmatamento, invasões, predação de animais silvestres, e etc.

Gratos e certos de uma resposta afirmativa, subscrevemos-nos, através do abaixo assinado anexado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

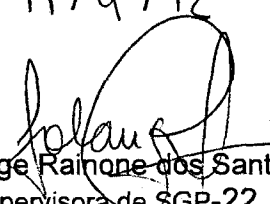
Papel para informação, rubricado como folha nº11.....

do processo nº01-392..... de 20.12.....11/9/12..... (a).....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/9/12

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Requerer juntado(s) o(s) documento(s) do
nº 12170, S.P. 24/09/12

100996
LUIZ FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Processo nº 12
do
Processo nº 392/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100-900

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0392/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- PL 200/11, do Vereador Milton Leite, que denomina Rua Paulino Nunes Esposo a atual da Estrada da Servidão, situada no Bairro Jardim Casa Grande, Distrito de Parelheiros;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros (Estrada da Servidão: CODLOG 20533-8; Estrada Servidão: CODLOG 38625-1; Argemiro Reimberg: logradouro não encontrado).

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

13

Folha nº 13 do

Processo nº 392/12

Contra Maria G. Botelho

Reg. 1.000.000

4

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

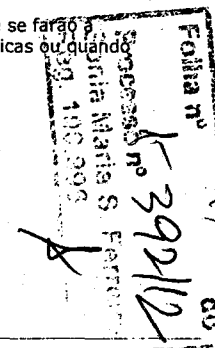
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão a medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

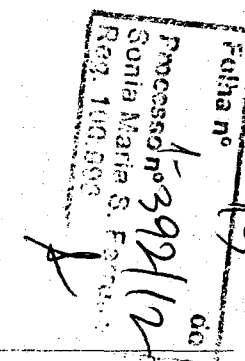
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

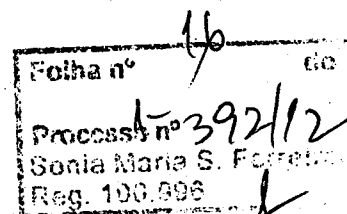
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

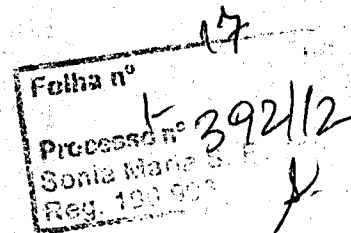
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais limdeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, quando houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº

Processo nº 392/12

18

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 23
Processo 1-392/12

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

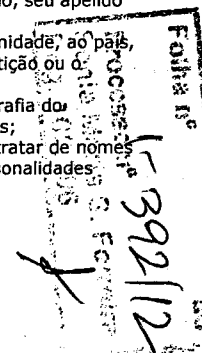
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplaceamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplaceamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplaceamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 4550 da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 1
Processo nº 15392/12
Secretaria de Habitação
Requisição nº 100.000
27/03/2008

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

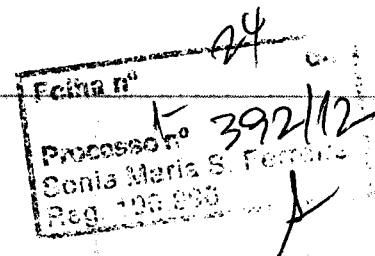
15/09/2012

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1



1/1

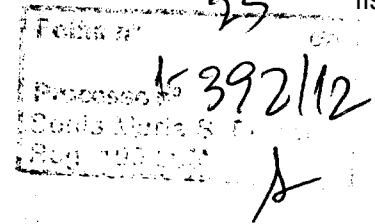
Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

26

Folha nº

Processo nº 392/12

Sonia Maria S. F.

Reg. 102 257

f

PUBLICADO DOC 28/04/2011, PÁG. 94

PROJETO DE LEI 01-00200/2011 do Vereador Milton Leite (DEM)

"Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica denominada de "Rua Paulino Nunes Esposo", a atual da Estrada da Servidão, que fica localizada na altura do nº 901 da Avenida Sadamu Inoue, situada no Bairro Jardim Casa Grande, Distrito de Parelheiros.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

TIPO:

TITULO:

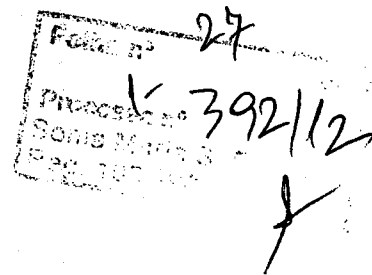
NOME: ARGEMIRO REIMBERG

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L



AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

09:54:02
PAG 15.35

Logradouro : ES
Qualificacao
Legislacao de leito

DA SERVIDAO
Num. Tipo

Data Data Obs. Origem
Consolid.

1.392/12
F

Legislacao de denominacao

MODULO CHAVE
PF 3 RET 5 INIC

CODLOG 20533 - 8
8 +PAG

PMSP
AAH03M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
DENOMINACOES DO LOGRADOURO

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

10:03:20
PAG 136

Denominacoes atuais do Logradouro
ES DA SERVIDAO
ES DA SERVIDAO

Origem
SF
SEHAB

Data da
Consolidacao

Seq. Denominacoes anteriores do Logradouro Origem Valida ate' Dt.Consol.

29
K 392/12
x

MODULO
PF

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 20533 - 8
8 +PAG

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

10:00:43
PAG 37

Logradouro : ES
Qualificacao
Legislacao de leito

SERVIDAO
Num. Tipo

Data Data Obs. Origem
Consolid.

Legislacao de denominacao

30
Folha nº
Processo nº 392/12
Senia Maria S. Ferreira
Reg. 100.586

MODULO CHAVE
PF 3 RET 5 INIC

CODLOG 38625 - 1
8 +PAG

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 24/09/12 às 18:30
RF _____

[Assinatura]
Téc. Adm. 11.317

As Nobres Vereadoras / A Nobre Vereador

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Perpetua.
Em 25/09/12

Pro. 11.317
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA PÁTRIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCEL DE LICITAÇÃO
EM 25/09/12 às 14:40
POR [Assinatura]
SAÍDA: _____ AS: _____ h _____ min

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 31 e 32

Em 01/10/12

[Assinatura]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 31 do proc. n° 01-392 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0392/2012 de autoria do nobre vereador Antonio Carlos Rodrigues:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Rua Argemiro Reimberg) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0392/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como da foto e croqui constantes das fls. 04 e 05.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

27/08/12.

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc. fls. 40
nº 01-392 de 20 12
~~Rubem Davi Romancini~~
RF 11257

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

36 - Of-SGP12
36- 00438/2012

Senhor Prefeito,

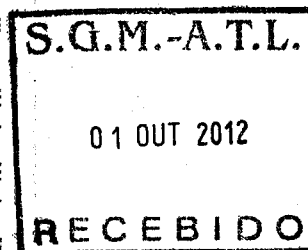
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 392/2012, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues que "Altera a Denominação da Estrada da Servidão para Rua Argemiro Reimberg, no Distrito de Parelheiros (croqui anexo)." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira

RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Segue m _____	juntado S _____	nesta data _____
Documento S _____	e papel de informação _____	
Rubricado S _____	sob folhas _____	nº 37 a 37
Em 08/11/12		

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 42

São Paulo, 8 de novembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 33 do proc.
nº 01-392 de 2012

Ofício A. J. L. nº 500/12 - C

Rubem Davi Romancini
RF 11257

Ref.: OF-SGP 12 nº 0438/2012

15 - DOCREC
15- 00539/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 392/12, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que altera a denominação da Estrada da Servidão para Rua Argemiro Reimberg, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MFGS/sr
Resp 392-12

CMSP - SGP.22 - 09/11/2012 - 11:12 - 003036 - 1/1

Matéria PL 392/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

A Comissão de Justiça
Em 09/11/2012
Lízia Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO - PARSOLO

Folha nº 34 do proc.
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº. 01-392 de 2012
MS. 44
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Do processo 2012-0.283.650-6

em

Folha nº 27
a) _____

João A. G. Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO 4

PARSOLO - 4

CÓPIA

Sra Diretora

Trata o presente de pedido de informações sobre o projeto de Lei nº 392/2012 para denominar uma estrada de servidão como Rua Argemiro Reimberg no Distrito de Parelheiros.

A via não é oficial e não pertence a plano aprovado nem regularizado.

Não consta de plano de melhoramento viário.

Portanto não atende ao disposto no Decreto 27.568/88 nem no Decreto 34.049/94, não podendo ser liberada para oficialização.

Posto isto, proponho que o presente seja devolvido à SGM-ATL com as informações solicitadas.

15/10/2012

FABIO PEDRO BAER
Chefe de Seção Técnica
PARSOLO-42

FPB/fpb



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2012 do processo nº 01-392 de 2012
Folha nº 35 de 45
Rubem Davi Romancini
RF 11257

CÓPIA

Folha de informação nº 28

Do processo nº 2012-0.283.650-6

em 15/10/2012

(a)

João A. F. Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO 4

PARSOLO-G (SIMPROC 60.14.30.000)

Sr. Diretor

INF. nº314/P-4/2012

Trata o presente de Projeto de Lei nº 392/12 que visa denominar a Estrada de Servidão, situada no bairro de Parelheiros, demarcada a fl. 18.

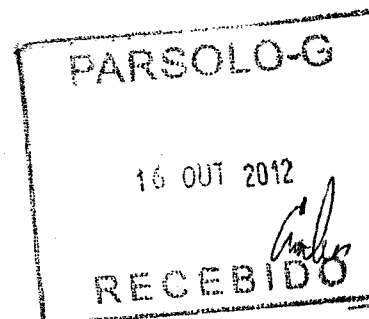
Em atenção ao solicitado por ATL a fl. 15, retornamos com as informações de Parsolo-42 em cota retro que acatamos, esclarecendo que a Estrada de Servidão não reúne condições de ser oficializada, por não atender aos termos do Decreto nº 27.568/88 e o art 10º do Decreto nº 34.049/94.

Diante do exposto, propomos retornar a SGM/ATL para conhecimento e prosseguimento, verificando **prazo de devolução (ate 24/10/12)**.

S.P. 15/10/2012

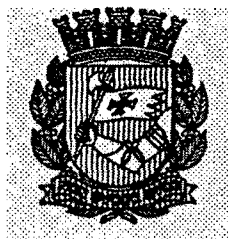
Katia Regina de Araujo Raposo
KATIA REGINA DE ARAUJO RAPOSO
DIRETORA DE DIVISÃO TECNICA
PARSOLO-4

KRAR/krar



Matéria PL 392/2012 Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

aut. n.º 36 de 2012
n.º 01-342 de 2012
RUBEM DAM ROMANCINI
RF 11257



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL
DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 35

do processo nº 2012 - 0.283.650 - 6 em 01/11/2012 (a)

Edivaldo M. Romanciani
Agente de Apoio
CASE

Ref: memorando nº 0223/12 - ATL III

Interessado: vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL 0392/12.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Argemiro Reimberg.

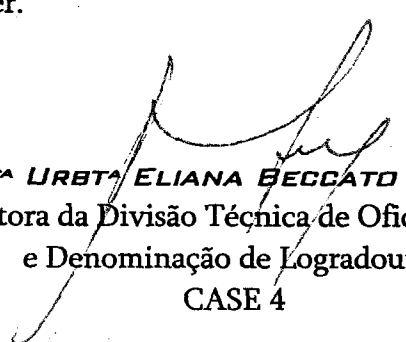
CASE G

CÓPIA

Senhor Diretor

À vista da solicitação de folhas retro, e considerando a manifestação de Parsolo em folhas 27 deste, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

- Item 1 - não é bem público.
- Item 2 - não é oficial e o número de codlog é 36.024-4.
- Item 3 - não é bem público e não está denominado.
- Item 4 - o nome "Argemiro Reimberg" não constitui homonímia.
- Item 5 - não.
- Item 6 - não é possível responder.


ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

01/11/2012

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO

EM 09/11/12 AS 15:50

POR José

SAÍDA: 12.11.12 AS: 14:40 h ASS.: [assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 10/01/2013

Nome _____

RF. _____ SGP-12

[assinatura]
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 37 folhas.

Arquivado em 14/01/2013

[assinatura]
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

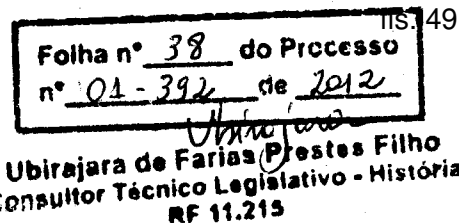
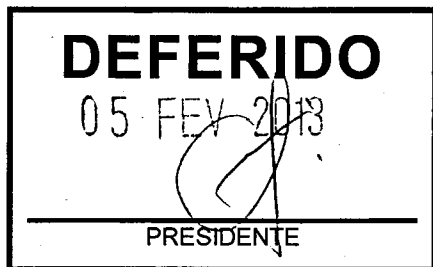
M.F.N

124206

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º 38 e folha de informação sob n.º 39, 25/02/2013

[assinatura]

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00017/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

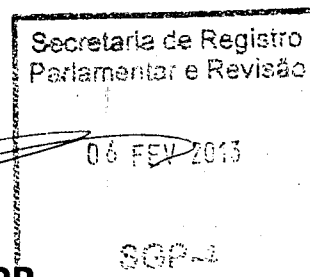
PDL 102/2.005
PDL 662/2.011
PDL 792/2.012
PL 2072/2.001
PL 922/2.002
PL 1132/2.002
PL 382/2.005
PL 392/2.005
PL 7532/2.005
PL 3182/2.006
PL 6832/2.006
PL 932/2.007
PL 1032/2.007
PL 1042/2.007
PL 1082/2.007
PL 155 2.007
PL 464 2.007
PL 705 2.007
PL 706 2.007
PL 707 2.007
PL 57 2.008
PL 172 2.008
PL 178 2.008
PL 227 2.008

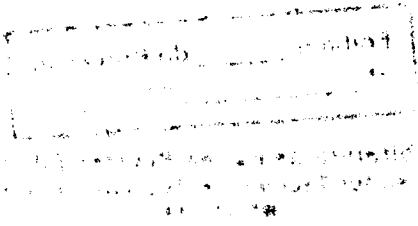
PL 306 2.008
PL 362 2.008
PL 578 2.008
PL 101 2.009
PL 293 2.009
PL 294 2.009
PL 356 2.009
PL 491 2.009
PL 584 2.009
PL 675 2.009
PL 158 2.010
PL 223 2.010
PL 231 2.010
PL 293 2.010
PL 374 2.010
PL 399 2.010
PL 436 2.010
PL 534 2.010
PL 535 2.010
PL 150 2.011
PL 483 2.011
PL 497 2.011
PL 498 2.011
PL 612 2.011

PL 34 2.012
PL 139 2.012
PL 240 2.012
PL 341 2.012
PL 357 2.012
PL 391 2.012
PL 392 2.012
PLO 14 2.001
PLO 9 2.010
PLO 11 2.010
PLO 14 2.011
PLO 17 2.011
PR 6 2.001
PR 58 2.001
PR 18 2.002
PR 19 2.002
PR 26 2.002
PR 2 2.005
PR 18 2.005
PR 22 2.007
PR 6 2.010
PR 15 2.011
PR 4 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR







**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01-392 de 20 12, 25, 02, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13 17 17-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25 / 02 / 2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

26/ 2 / 13

Adelino Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Constit. e Just.

27.02.13

[Assinatura]

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SCP-22
RF 10.501

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *27/02/13* às *17:00*
RF *11317*

[Assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Arnelino Latto

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em *28.02.2013*

[Assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *01/03/13* ÀS *14:40*
POR *Lúbia*

SAÍDA: *01/03* ÀS: *16:57* ATR: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *05/03/13* ÀS *14:05*
POR *[Assinatura]*

SAÍDA: _____ ÀS: _____ ATR: _____

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº *40*

Em *05/03/13*
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

*Favor designar
outro relator
5-3-2013
[Assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

Do processo n.º 1-392 de 2012 Em 05/03/2013

(a)

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RE 11338

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
George Hato
Para: *George Hato*
Data da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Partidária: *08/03/2013*
Em: *08/03/2013*
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias.
em termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM *11/03/13* AS *17:20*h
POR *João*
SAÍDA: *14/3/13* AS: *14* h ASS.: *Al*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM *09/04/13* AS: *Al*
POR *Al*
SAÍDA: *09.04* AS: *18* h ASS.: *Al*

Segue	<u>W</u>	juntado	<u>5</u>	, nesta data
Documento	<u>5</u>	e papel de informação		
Rubricado	<u>5</u>	sob folha	<u>5</u>	nº <u>41242</u>
Em <u>24/01/13</u>				
Jodo Gomes				
Técnico Administrativo				
RF 11836				



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 41 do proc.
nº 01-392 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

pl0392-12

16 - PAR
16- 00515/2013

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0392/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa alterar a denominação da Estrada da Servidão para Rua Argemiro Reimberg, no Distrito de Parelheiros, no Município de São Paulo.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Respaldam, ainda, a competência legislativa da Câmara para o assunto os arts. 13, incisos I e XVII e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, cumpre salientar que o projeto atende às seguintes condições, constantes dos artigos 2º e 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, quais sejam: certidão de óbito da homenageada (fl. 03) e informação de que a denominação proposta não configura homonímia (fl. 36).

A matéria está sujeita ao *quorum* de maioria absoluta para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XVI, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0392-12

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

24/04/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 05 / 2013
Pág. 05 Col. 2
Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente
Em 10 / 05 / 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13.05.13 às 16:30

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

PAULO FRANGE
Data relatoria _____
Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 15.05.2013
Próximo a _____
Data para manifestação: _____

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 10 / 17

Nome _____

RF. _____ SGP-12 -

Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 25/02/2013
Arquivado novamente em 09/01/2013
Com 42 folhas.

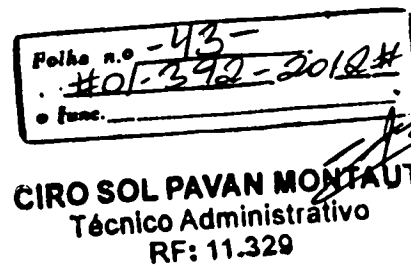
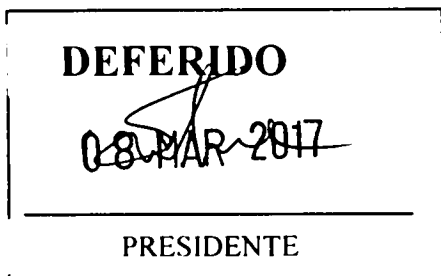
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 42 folhas.
Arquivado em 09/01/2013

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 93 e folha de informação
sob nº 44 09/03/2013

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



REQUERIMENTO Nº

RDS

248/2017

Senhor Presidente,

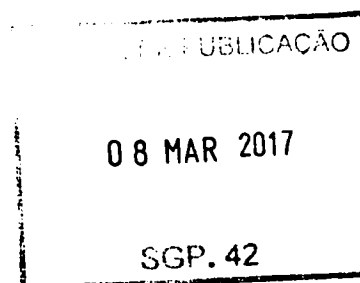
REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

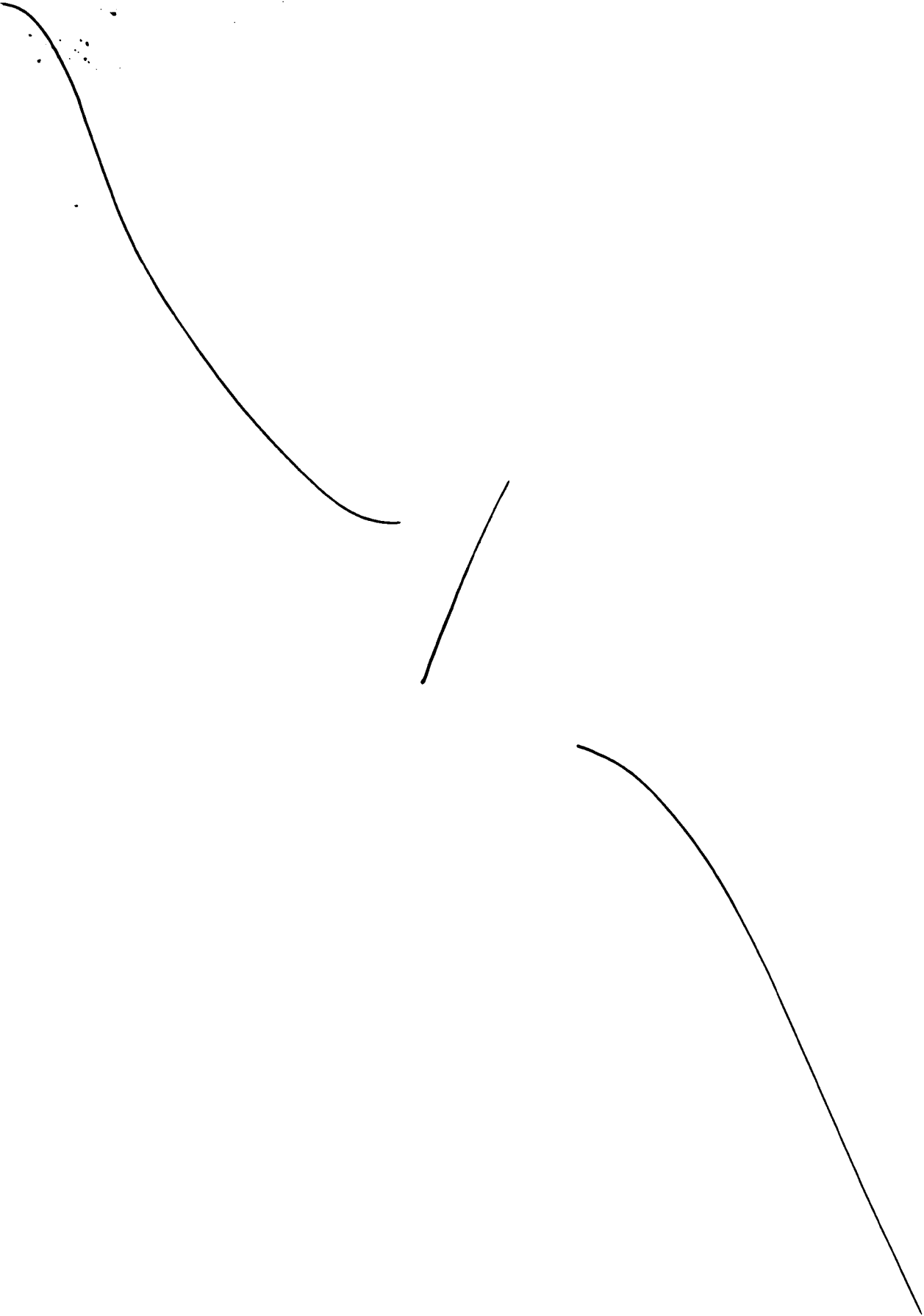
PL 392/2012	PL 293/2009	PL 113/2002
PL 391/2012	PL 578/2008	PL 092/2002
PL 341/2012	PL 372/2008	PL 207/2001
PL 139/2012	PL 306/2008	PR 004/2012
PL 034/2012	PL 178/2008	PR 015/2011
PL 498/2011	PL 172/2008	PR 022/2007
PL 535/2010	PL 057/2008	• PR 006/2010
PL 534/2010	PL 707/2007	• PR 018/2005
PL 436/2010	PL 706/2007	PR 002/2005
PL 399/2010	PL 705/2007	PR 026/2002
PL 374/2010	PL 464/2007	• PR 018/2002
PL 293/2010	PL 155/2007	PR 058/2001
PL 231/2010	PL 104/2007	PR 006/2001
• PL 223/2010	PL 101/2007	PLO 017/2011
PL 158/2010	PL 683/2006	PLO 014/2011
• PL 675/2009	PL 389/2006	PLO 011/2010
PL 584/2009	PL 318/2006	PLO 009/2010
PL 491/2009	PL 753/2005	PLO 014/2001
PL 356/2009	PL 039/2005	
PL 294/2009	PL 038/2005	

16:59 07/03/2017 017414 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

TONINHO PAIVA
Líder do Partido da República - PR



A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping curves and a final diagonal stroke extending towards the bottom right.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

-44-

do processo nº

#01-3924

de 20

12

09

03

2017

(a)

CIRO SOL PAVAN MONTAUD

Técnico Administrativo

RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/03/2017



ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 248/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09/03/2017



UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

Política Urbana

12/03/17

[Assinatura]

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

13 MAR. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

À Vereador / À Vereadora
Salton Silvano

Para Relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 16/03/2017

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 45 Em 17/05/17

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

500/2017

PARECER Nº

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

A Comissão de
em
parecido Ferreira
RF 101.075

Folha nº 45 do Proc.
Nº 01-392 de 20 12
parecido Ferreira
RF 101.075

De autoria do nobre Ver. Antonio Carlos Rodrigues, o presente projeto de lei "Altera a denominação da Estrada da Servidão para Rua Argemiro Reimberg, no Distrito de Parelheiros (croqui anexo)".

Em sua justificativa, o autor esclarece que o objetivo desta propositura é homenagear o Sr. Argemiro Reimberg, nascido na região do Jardim Herplin, descendente de alemão, que herdou de seus pais uma propriedade que a nomeou de Sítio Boa Esperança.

O autor destacou que o homenageado realizou benfeitorias na localidade, desempenhou um papel impulsionador e zelou pela preservação do meio ambiente em sua propriedade, evitando o desmatamento, invasões, predação de animais silvestres e outras ações.

Além da justificativa acompanha a proposta: certidão de óbito, uma cópia de foto da região, um mapa e uma carta de solicitação de moradores e usuários da Estrada da Servidão, encaminhando um abaixo-assinado em três páginas, solicitando a nova denominação pretendida para este logradouro.

Para a elaboração de seu parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa solicitou informações a respeito deste logradouro ao Poder Executivo. A resposta desta solicitação veio através de esclarecimentos prestados por diversos órgãos do Poder Executivo, que apresentou óbices à aprovação desta propositura.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei.

Em que pese às objeções do Executivo, há de se considerar a vontade dos moradores, que reivindicam, por meio de abaixo-assinado, que a via em questão seja denominada como "Rua Argemiro Reimberg", razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17/05/17

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristóforo

Souza Santos
Presidente

Fabio Riva

Dalton Silvano
Relator

José Police Neto

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

HELCOM

507/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18/05/17
Pág. 27 Col. 3
Conferido [assinatura]
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

A Comissão de _____
Em _____
Aparecido Ferreira
RF. 101.075
[assinatura]